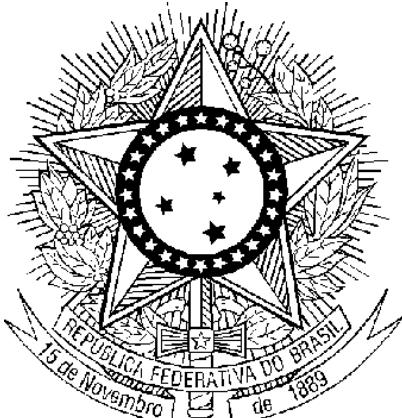


AVULSO NÃO
PUBLICADO -
REJEIÇÃO NA
ÚNICA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.386-A, DE 2008 (Do Sr. Dr. Talmir)

Isenta do pagamento de pedágio em via do sistema rodoviário federal os veículos automotores empregados no transporte de carga adquirida pela Administração Pública direta; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. MAURO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta os veículos automotores empregados no transporte de carga destinada à Administração Pública direta do pagamento de pedágio em rodovia ou obra-de-arte especial, integrantes do sistema rodoviário federal.

Art. 2º São isentos do pagamento de pedágio em rodovia ou obra-de-arte especial, integrantes do sistema rodoviário federal, os veículos automotores empregados no transporte de carga destinada à Administração Pública direta, desde que assim o comprove a nota fiscal ou o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas.

§ 1º Será fixada em regulamento a forma de comprovação da destinação da carga transportada, quando a nota fiscal ou o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas for emitido eletronicamente.

§ 2º Não se aplica o benefício previsto nesta Lei no caso de transporte de carga fracionada, em que parte da carga seja destinada a outra entidade que não a Administração Pública direta.

Art. 3º A isenção fixada por esta Lei dá ensejo a que o concessionário reclame ao poder concedente, se assim julgar necessário, a revisão da tarifa de pedágio, com o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão.

§ 1º Em havendo reclamação do concessionário, nos termos previstos no *caput* deste artigo, a isenção somente terá lugar após deliberação do poder concedente quanto à manutenção ou revisão das tarifas existentes.

§ 2º Na hipótese de o poder concedente decidir pela improcedência da reclamação feita pelo concessionário, este poderá recorrer a processo amigável de solução de divergência contratual, nos termos previstos no contrato de concessão, sem que, todavia, no decorrer do período de resolução do conflito, fique prejudicada a concessão do benefício instituído por esta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é segredo que a administração pública, nas três esferas federativas, sofre com restrições orçamentárias e excesso de incumbências. Por uma questão de tradição e de opção política, foi-se atribuindo ao Estado responsabilidades de toda ordem, para o cumprimento das quais não têm sido suficientes todos os recursos amealhados com a pesada cobrança de tributos.

Em face dessa situação de carência, parece razoável a idéia de poupar a Administração de gastos com o pagamento de pedágio, quando adquire mercadorias. Ao contrário de entidades comerciais, que podem repassar o custo do transporte para o consumidor final, o poder público tem que assumir integralmente o ônus das despesas com pedágio (direta ou indiretamente, pelo aumento do preço dos bens adquiridos), só podendo readequar seu orçamento de quando em vez, pelas vias constitucionalmente previstas.

A situação acima descrita também se aplica no caso de transporte de mercadoria própria. Se bens da Administração – cargas ou equipamentos – precisam ser deslocados de um lugar a outro, passando por rodovia onde se cobra pedágio, eis aí mais uma fonte imediata de despesa para os cofres do Estado, raras vezes prevista de forma adequada nos orçamentos públicos.

Ao fim e ao cabo, é o contribuinte que acaba prejudicando-se com a cobrança de pedágio de veículos que transportam mercadorias destinadas à Administração. De um lado, vê recursos valiosos, que poderiam estar sendo empregados em outras finalidades, esvaírem-se nas praças de pedágio; de outro, é chamado a pagar, por meio de tributos, o que se tem gasto a mais com o transporte contratado pelo poder público.

Em face dessas considerações, pede-se o apoio da Casa a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2008.

Deputado Dr. Talmir

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.386, de 2008, cuja finalidade é conceder isenção de pagamento de pedágio, em via do sistema rodoviário federal, a veículos automotores empregados no transporte de carga destinada à Administração Pública direta. De acordo com a proposta, a nota fiscal ou o conhecimento de transporte são os documentos comprobatórios da destinação da carga, para efeito da aplicação da lei. O benefício, no entanto, não tem lugar quando ocorre transporte de carga fracionada, sendo uma parte dela não destinada à Administração Pública direta. Prevê-se, por fim, que a instituição da gratuidade seja precedida da análise do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, à luz da nova determinação legal.

Em sua justificação, o autor, Deputado Dr. Talmir, argumenta que as restrições orçamentárias com que convive o poder público justificam que se lhe conceda o benefício aqui proposto, até mesmo porque, continua, é o próprio contribuinte que acaba arcando com as despesas da Administração com o pagamento de pedágio.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É sempre admirável que o legislador nutra preocupações quanto à saúde das finanças públicas. Em país de tão profundas carências, gastos desnecessários de governo devem ser denunciados e interrompidos.

Ocorre que a questão aqui é outra. Não se está a discutir a natureza de determinada atividade contratada pelo poder público, se essencial ou dispensável, mas se a despesa relacionada a ela é ou não legítima. No caso, presume-se que o pagamento de pedágio não deveria fazer parte das obrigações com que se defronta a Administração Pública.

Antes de mais nada, observe-se que parte desses gastos já não existe, pelo simples fato de que veículos oficiais, em razão do que prescreve o

Decreto-lei nº 791, de 1969, estão isentos do pagamento de pedágio em rodovia federal.

Aquela presunção, no que tange a veículos contratados, no entanto, é inteiramente equivocada. Por vários motivos.

Primeiro, não é o fato de as estradas constituírem bem público que torna razoável imaginar-se que a Administração, por meio de veículos contratados, possa se esquivar do pagamento de pedágio. Tais veículos, como quaisquer outros que circulam por rodovias exploradas por empresas concessionárias, beneficiam-se dos investimentos e serviços promovidos pelas entidades privadas, chamadas a atuar no setor justamente para melhorar o padrão de qualidade de importantes segmentos rodoviários do país, cuja situação, não faz muito tempo, era deplorável. A prevalecer a tese do autor, também seria correto considerar, por que não?, a concessão de gratuidade à Administração Pública no consumo de água e energia elétrica, por exemplo.

Segundo, a alegação de que o poder público, ao contrário da iniciativa privada, estaria impedido de repassar adiante os custos derivados do pagamento de pedágio é sem sentido. É da própria natureza das atividades exercidas pela Administração Pública direta não visar a ganhos comerciais. Daí a necessidade de se pagar tributos para que o Estado desincumba-se de suas funções.

Terceiro, dificuldades orçamentárias devem ser enfrentadas com redução dos gastos públicos, quando possível, e otimização do uso das verbas disponíveis, sempre. Não se trata de tarefa corriqueira, por óbvio. Todavia, isso não autoriza quem quer que seja a flertar com a fácil solução de afastar a Administração Pública da exigência de pagar pelos serviços que contrata. Ou alguém duvida de que os concessionários de rodovia prestam serviços?

Quarto, a idéia da gratuidade traz consigo um preocupante desconhecimento das funções do sistema de preços. Em verdade, é somente se defrontando com os custos reais de suas ações que os agentes são capazes de estimar os benefícios ou prejuízos que delas podem lhes advir. Esses custos são ditados pelos preços de mercado. Assim, se determinada atividade, artificialmente, já

não implica custo, é bastante provável que abusem da prática dela, levando a distorções na alocação de recursos escassos da economia.

Tendo em vista essas considerações, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.386, de 2008.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2008.

Deputado MAURO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.386/2008, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Lopes, contra o voto do Deputado Dr. Talmir.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Mauro Lopes, Carlos Santana e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Airton Roveda, Camilo Cola, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Davi Alves Silva Júnior, Décio Lima, Edio Lopes, Geraldo Simões, Giovanni Queiroz, José Mendonça Bezerra, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marcelo Almeida, Marinha Raupp, Pedro Fernandes, Roberto Britto, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Aelton Freitas, Damião Feliciano, Dr. Talmir, Marcos Lima e Nelson Bornier.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO